MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — APOSENTADORIA — EXAME DE MÉRITO — COMPETÊNCIA

— A competência para o exame de mérito da aposentadoria de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho é do próprio Tribunal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 3.383-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 527-H, de 23 de junho de 1967. "Aprovo. Em 28-6-67". (Enc. ao M.J., em 3-7-67).

*

PARECER

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão administrativa, plena, de 16 de novembro de 1966, concedeu aposentadoria a Minervino Fiuza Lima, com fulcro na Lei nº 4.493, de 24-11-64, "uma vez que o requerente se encontra no pleno exercício do cargo de magistrado remunerado pela União e conta mais de quarenta anos de serviço público". Reconheceu-se, portanto, ao servidor o direito de aposentar-se com os proventos correspondentes ao vencimento do cargo que ocupa, mesmo transitòriamente — o de Ministro Classista.

2. O respectivo processo foi encaminhado ao Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

3. O Sr. Ministro da Justiça, de então, através da E. M. GM-228-B, de 3 de março último, encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da República o projeto de decreto concedendo a aposentadoria nos têrmos da decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4. O decreto não chegou a ser assinado, no Govêrno passado, pelo então Presidente da República, certamente, por falta de tempo, por isso que só lhe foi encaminhado nos últimos dias do seu mandato.

5. Em conseqüência, nôvo projeto de decreto deverá ser elaborado para referendo do atual Ministro da Justiça e posterior encaminhamento ao Sr. Presidente da República.

6. Dúvidas, antes suscitadas pelos órgãos daquele Ministério deram margem a controvérsias, quanto à legitimidade da aposentadoria de que se trata. Em face disso, o atual Ministro da Justiça solicitou a audiência dessa Consultoria-Geral, a fim de dirimi-las.

7. Por se tratar de assunto de pessoal, foi o mesmo submetido ao parecer prévio do DASP, em obediência à circular nº 8, de 5-5-65, do Gabinete Civil da Presidência da República.

8. O douto Consultor-Jurídico do DASP, Dr. Luiz Rodriguez, em bem lançado parecer, situou o problema em seus precisos têrmos, concluindo, *verbis*:

"10. A Lei nº 4.493, de 1964, citada pelo Ministério da Marinha e examinada pelo T.S.T., na ocasião em que se processou e decidiu o mérito da aposentadoria em causa, esclarece, nos seus arts. 1º e *caput* dos arts. 2º e 5º, o seguinte:

"Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remuenrados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão de tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

.....

Art. 5º O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministério da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria."

11. Os textos legais transcritos, como todos os demais constantes da citada lei evidenciam que se trata de um diploma legal de natureza processual; essa lei, ao estabelecer o rito delimitou a competência para o exame do assunto, tirando, conseqüentemente, da esfera do Poder Executivo a possibilidade de divergir de tais decisões, ainda que se trate, na espécie, de atos administrativos do Tribunal. Nos têrmos do art. 5º *caput*, transcrito acima, cabe, tão-sòmente, o encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo, "para o fim da decretação da aposentadoria", vedado, conseqüentemente, a êste o exame do mérito."

9. Assim também entendo, pelo que sou de parecer seja renovado o projeto de decreto de aposentadoria de Minervino Fiuza Lima, nos têrmos daquele referendado pelo então Ministro da Justiça, Dr. Carlos Medeiros Silva, e, devidamente, encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da República, para os devidos fins.

Sub censura.

Brasília, 23 de junho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.